

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS AVANÇADO DE GOVERNADOR VALADARES
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Nayane Soares Mourão

**Ineficiência do instrumento de avaliação e inconstitucionalidade do requisito temporal
na concessão do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência**

Governador Valadares

2023

Nayane Soares Mourão

Ineficiência do instrumento de avaliação e inconstitucionalidade do requisito temporal na concessão do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Avançado de Governador Valadares.

Orientadora: Prof.^a Me.^a Ana Letícia Domingues Jacinto

Governador Valadares

2023

Nayane Soares Mourão

Ineficiência do instrumento de avaliação e inconstitucionalidade do requisito temporal na concessão do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 18 de dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Me.^a Ana Letícia Domingues Jacinto – Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares

Prof.^a Dr.^a Cynthia Lessa da Costa
Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares

Esp. Pollyana Meira Leal Ayala
OAB/MG 122.669

Ineficiência do instrumento de avaliação e inconstitucionalidade do requisito temporal na concessão do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência

Nayane Soares Mourão*

RESUMO

Este artigo analisa, por meio de uma metodologia qualitativa, a adequação dos critérios de identificação de deficiência na concessão do BPC/LOAS aos conceitos constitucionais trazidos pela Convenção Internacional da ONU de 2006 sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Brasil em 2009. Também questiona a inconstitucionalidade da exigência temporal para caracterização do impedimento de longo prazo, não prevista na legislação. O marco teórico da pesquisa foi a constitucionalização da Convenção de Nova York e a evolução conceitual e legislativa da deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. Para analisar a observância aos critérios constitucionais na aferição dos requisitos, foi feita uma pesquisa bibliográfica e doutrinária do tema, além de um estudo histórico da proteção social à pessoa com deficiência. Os resultados mostram que não existe, até o momento, instrumento ou estrutura brasileira capaz de realizar a avaliação biopsicossocial da deficiência nos moldes constitucionais, e que a imposição de requisito temporal restritivo contraria as garantias constitucionais.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada; Pessoa com Deficiência; Requisitos; Ineficácia; Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

This article analyzes, through a qualitative methodology, the adequacy of the criteria for identifying disability in the granting of the BPC/LOAS to the constitutional concepts brought by the International Convention of the UN of 2006 on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol, ratified by Brazil in 2009. It also questions the unconstitutionality of the temporal requirement for characterizing the long-term impairment, not provided for in the legislation. The theoretical framework of the research was the constitutionalization of the New York Convention and the conceptual and legislative evolution of disability in the Brazilian legal system. To analyze the observance of the constitutional criteria in the assessment of the requirements, a bibliographic and doctrinal research of the topic was carried out, as well as a historical study of the social protection of the person with disability. The results show that there is no, until now, Brazilian instrument or structure capable of carrying out the biopsychosocial evaluation of disability in the constitutional molds, and that the imposition of a restrictive temporal requirement contradicts the constitutional guarantees.

Keywords: Continuous Cash Benefit; Person with Disability; Requirements; Ineffectiveness; Unconstitutionality.

* Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Avançado de Governador Valadares.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), estabelece os critérios e requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no inciso V do art. 203 da CF/88. De acordo com o art. 12, inciso I da LOAS (Brasil, 1993), compete à União responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), promulgada no Brasil com equivalência de norma constitucional pelo Decreto nº 6.949 de 2009, conceitua a pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A convenção acabou por reconhecer que a deficiência é um conceito em evolução que deve ser sempre observado não apenas investigando o sujeito em si, mas, sobretudo, contextualizando o meio em que a pessoa com deficiência está inserida (Bittencourt, 2023).

Além disso, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde (OMS, 2004) apresentou uma compreensão da deficiência como um conceito interrelacional que buscava agregar tanto as perspectivas do modelo biomédico quanto do modelo social para descrever o corpo deficiente, em uma abordagem biopsicossocial (Santos, 2009).

No entanto, apesar das evoluções conceituais e legislativas, na prática, estudos apontam que os fatores médicos do periciando ainda são o principal determinante de aferição da deficiência. Nesta toada, para atualizar as disposições da LOAS, nos termos da Convenção, utilizou-se o conceito de deficiência por ela trazido, inserindo-se, contudo, um critério temporal objetivo nela não previsto (Ceron, 2013).

Porém, sabe-se que qualquer ato legislativo que contrarie os princípios e as normas constitucionais está fadado à inconstitucionalidade. No caso, não é preciso uma ofensa direta à norma constitucional para sua caracterização, bastando que uma norma seja tendente a coarctar o exercício de direitos fundamentais para que reste caracterizada sua natureza inconstitucional (Silva, 2013 *apud* Ceron, 2013).

Assim, esses aspectos controvertidos perpetuam a marginalização de inúmeras pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social, na medida em que o acesso ao benefício

assistencial para garantia do mínimo existencial tem como requisito uma espécie de “atestado de invalidez”, contrariando os avanços conceituais e legais promulgados para garantir a inclusão e igualdade de condições para esses indivíduos.

2 PESSOA COM DEFICIÊNCIA: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E CONCEITUAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina, em seu art. 203, *caput* e inciso V, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo como um de seus objetivos a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal a pessoas com deficiência e idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas famílias, conforme dispusesse a lei (Brasil, 1988).

Sob tal ótica, foi instituída a Lei nº 8.742 de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que dispôs sobre os critérios e requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Em sua redação original, o art. 20, §2º da referida lei estabeleceu que, para efeito de concessão do BPC/LOAS, pessoa portadora de deficiência seria aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em 2001, a Organização Mundial da Saúde (OMS) aprovou a Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde (CIF), ante a necessidade de avaliar a deficiência e incapacidade além do conceito terminológico-pejorativo, utilizando-se de uma perspectiva que considerasse o indivíduo em todos seus fatores biológicos, psicológicos e sociais. Ainda:

Esses modelos podem ser expressos numa dialéctica de “modelo médico” versus “modelo social”. O modelo médico considera a incapacidade como um problema da pessoa, causado directamente pela doença, trauma ou outro problema de saúde, que requer assistência médica sob a forma de tratamento individual por profissionais. Os cuidados em relação à incapacidade tem por objectivo a cura ou a adaptação do indivíduo e mudança de comportamento. A assistência médica é considerada como a questão principal e, a nível político, a principal resposta é a modificação ou reforma da política de saúde. O modelo social de incapacidade, por sua vez, considera a questão principalmente como um problema criado pela sociedade e, basicamente, como uma questão de integração plena do indivíduo na sociedade. A incapacidade não é um atributo de um indivíduo, mas sim um conjunto complexo de condições, muitas das quais criadas pelo ambiente social. Assim, a solução do problema requer uma acção social e é da responsabilidade colectiva da sociedade fazer as modificações ambientais necessárias para a participação plena das pessoas com incapacidades em todas as áreas da vida social. Portanto, é uma questão atitudinal ou ideológica que requer mudanças

sociais que, a nível político, se transformam numa questão de direitos humanos. De acordo com este modelo, a incapacidade é uma questão política. A CIF baseia-se numa integração desses dois modelos opostos. Para se obter a integração das várias perspectivas de funcionalidade é utilizada uma abordagem "biopsicossocial". Assim, a CIF tenta chegar a uma síntese que ofereça uma visão coerente das diferentes perspectivas de saúde: biológica, individual e social (sic) (OMS, 2004, p. 21-22).

Nesta toada:

Assim, a partir da participação dos movimentos sociais, instituições académicas e intenso debate político a CIF foi construída. Desse modo, a deficiência sai do campo das doenças e suas consequências e passa a ser compreendida sob outros aspectos com centralidade na interação entre a pessoa e a sociedade (Diniz, 2007 *apud* Klazura e Fogaça, 2021, p. 11).

Em 2006, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ora conhecida como Convenção da ONU ou Convenção de Nova York, da qual o Brasil se tornou signatário em 30 de março do 2007, trouxe, em seu art. 1º:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (ONU, 2006).

O art. 5º, §3º da Constituição Federal (Brasil, 1988), incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, estabeleceu que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, seriam equivalentes às emendas constitucionais.

Dessa senda, após passar pelo crivo da aprovação da Câmara dos Deputados e no Senado Federal, no referido *quantum*, foi promulgado o Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 pela Presidência da República, sendo então a Convenção o primeiro ato internacional a alcançar força de emenda constitucional na legislação brasileira. Com a promulgação, o Governo Brasileiro se obrigou constitucionalmente à execução e cumprimento do inteiro teor da Convenção da ONU.

Além do conceito, o artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece como propósito do documento “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (ONU, 2006).

Insta mencionar a compreensão de Fonseca:

“A principal reivindicação das pessoas com deficiência na elaboração do texto da Convenção da ONU consistiu na adoção do conceito social de pessoa com deficiência e dos princípios que o lastreiam, conforme se verificará doravante.

Introduzindo o conceito, adverte a letra “e” do Preâmbulo que a motivação da Organização das Nações Unidas para a alteração do conceito deriva da percepção de que: [...] a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.” (Fonseca, 2012, p. 48)

Ainda de acordo com Fonseca (2012, p. 47), a Convenção da ONU adotou a expressão “pessoa com deficiência” a partir da palavra de ordem “*nada a nosso respeito sem a nossa participação*”¹. Segundo o autor, tal escolha representava uma radical ruptura com as políticas de cunho tutelar e assistencialista, que impunham às pessoas com deficiência a condição de coadjuvantes em todas as questões que lhes diziam respeito diretamente. Nesse sentido:

O novo conceito de pessoa com deficiência, constitucionalmente adotado pelo Brasil por força da ratificação da Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, transcende o aspecto meramente clínico e assistencialista que pautava a legislação anterior. Ressalta o fator político para que se reconheça a necessidade de superarem-se as barreiras sociais, políticas, tecnológicas e culturais (Fonseca, 2012, p. 53).

Logo, Fonseca (2012) defende que a condição das pessoas com limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais foi equiparada a características inerentes à diversidade humana, como gênero, etnia e orientação sexual. Contudo, o autor ressalta que a deficiência não reside nesses atributos, mas sim na interação deles com as barreiras sociais. Logo, isso permitiria afirmar que a deficiência é algo construído pela sociedade, já que não oferece os meios para que os atributos humanos contemplados pela Convenção em estudo sejam adequadamente incorporados por meio de políticas públicas (Fonseca, 2012).

Em uma tentativa de ampliar o conceito de deficiência utilizado pela legislação assistencial, o Decreto nº 6214/2007, que regulamenta o BPC, incorporou a Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde de 2001 como parâmetro de avaliação das pessoas com deficiência solicitantes do benefício.

Por conseguinte, o Decreto nº 7.617/2011, alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, estabelecendo o conceito de deficiência recepcionado pela Convenção, a fim de qualificar as barreiras enfrentadas pela pessoa, considerando as alterações de funções e/ou estruturas do corpo e as limitações de atividades e restrições à participação social, em comparação com as demais pessoas (Brasil, 2011).

¹ Tradução do autor para “*nothing about us without us*”.

Ademais, considerando a necessidade de adequar a avaliação pericial e social ao modelo biopsicossocial, em consonância com as normas constitucionais vigentes, o Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome publicou a Portaria Conjunta MDS/INSS Nº 02 de 30 de março de 2015. A referida portaria dispunha sobre os critérios, procedimentos e instrumentos para avaliação social e médico-pericial da pessoa com deficiência para acesso ao BPC.

Em sequência, a instituiu-se a da Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que alterou definitivamente a redação da Lei nº 8.742 de 1993, nestes termos:

Art. 20 (...) §2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 1993).

Logo, estabeleceu-se, em teoria, que, para concessão do BPC, a pessoa com deficiência seria avaliada com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), a fim de qualificar as barreiras enfrentadas pela pessoa, considerando as alterações de funções e/ou estruturas do corpo e as limitações de atividades e restrições à participação social, em comparação com as demais pessoas.

Contudo, apesar das atualizações conceituais e legislativas, na prática, estudos apontam que os fatores médicos do periciando ainda são o principal determinante de aferição da deficiência, situação que demonstra a existência de apego ao conceito de deficiência como incapacidade para vida e para o trabalho, o que deveria ter deixado de ser parâmetro desde o advento do Decreto Presidencial nº 7.617 em 2011.

3 OBSERVÂNCIA AO CONCEITO CONSTITUCIONAL E EFETIVIDADE DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL

A inspiração para o presente estudo surgiu, assim como ocorreu com Almeida (2022, p. 69), justamente da percepção de que há um descompasso entre a normativa vigente sobre a avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar da pessoa com deficiência no Brasil e algumas decisões judiciais dos tribunais pátrios, em prejuízo da concretização do modelo social e da inclusão das pessoas com deficiência.

A reprodução do conceito de deficiência da Convenção não veio acompanhada de uma incorporação sistemática de seus princípios (Silva; Diniz, 2012). De acordo com Fonseca

(2012), a elaboração da Convenção e sua elevação a um status constitucional no Brasil foram frutos da participação direta das pessoas com deficiência tanto na formulação do texto do tratado quanto na decisão do Congresso brasileiro em torná-lo parte da Constituição, contudo:

o sucesso dos objetivos almejados pela Convenção, por sua parte, também dependerá, acima de tudo, tanto da conscientização social sobre o alcance revolucionário da nova Convenção quanto da persistente atuação política dos Estados Partes e dos cidadãos, por meio dos mecanismos políticos e jurídicos. (Fonseca, 2012, p. 54)

Assim, observando a evolução do conceito constitucional trazido pela Convenção (ONU, 2006) e dos critérios de avaliação biomédica para biopsicossocial, necessário discorrer sobre a efetividade, nos moldes atuais, da aferição da deficiência para acesso ao BPC.

Para tanto, a explicação do modelo médico por Caribé (2022), *in verbis*:

O modelo médico percebe a deficiência como um atributo ou característica da pessoa – direta e necessariamente decorrente de uma doença, trauma ou outra condição de saúde –, que demanda cuidados médicos na forma de tratamento e reabilitação para corrigir ou compensar o problema. (JETTE, 2006; MITRA, 2006) Como adverte Mitra (2006, p. 237), “este modelo é fortemente normativo: as pessoas são consideradas deficientes por serem incapazes de funcionar como uma pessoa ‘normal’.” (Caribé, 2022, p.19).

O novo modelo considera que a deficiência resulta da interação entre a limitação funcional de um indivíduo e o ambiente em que está inserido, em contraposição à visão linear anterior, que associava a deficiência a uma consequência de doenças, sequelas, lesões, distúrbios ou outras condições de saúde, a publicação da CIF pela Organização Mundial de Saúde em 2001 marcou uma nova abordagem nesse contexto. Sob tal perspectiva, Oliveira (2016) expõe:

Enquanto no modelo médico a incapacidade é um problema da pessoa – causado diretamente pela doença, trauma ou outro estado de saúde, quando se requer assistência médica fornecida por profissional por meio de tratamento individual, havendo cuidados e prevenção em relação à cura e adaptação do indivíduo, bem como às mudanças de comportamento –, no modelo social, também denominado de “biopsicossocial”, ao se agregar a perspectiva biológica, individual e social, há a incapacidade focada em outras bases, diante de um problema criado socialmente (Oliveira, 2016, p. 55).

A esse respeito, Almeida (2022) defende que a avaliação deve ser biopsicossocial, pois apenas uma avaliação completa da pessoa com deficiência em seu meio seria capaz de superar o modelo médico da deficiência, visto que:

não se trata de uma opção, mas de um direito da pessoa com deficiência de ser avaliada em todos os seus aspectos, imersa em uma sociedade hostil às suas peculiaridades, com o reconhecimento de suas habilidades e potencialidades, tudo a fim de viabilizar a sua autonomia e inclusão. Nestes aspectos da

avaliação biopsicossocial reside o seu potencial transformador e não se pode admitir outro formato de avaliação da pessoa com deficiência que desconsidere todas essas possibilidades (Almeida, 2022, p. 62).

Vejamos o disposto no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015), em seus §§ 1º a 3º, *ad. litteram*:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019) (Vide Lei nº 14.126, de 2021)

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023) (Brasil, 2022).

Sobre a forma de avaliação, Almeida faz mais algumas considerações:

A avaliação multiprofissional e interdisciplinar da pessoa com deficiência jamais poderá ocorrer em uma entrevista única em ambiente forense ou administrativo, como geralmente acontece com perícias exclusivamente médicas. O Poder Judiciário e os órgãos administrativos que avaliam os direitos das pessoas com deficiência devem estruturar essas equipes multiprofissionais e interdisciplinares e viabilizar o seu contato com a pessoa com deficiência da forma mais fluída possível, respeitadas as peculiaridades da pessoa com deficiência, fazendo-se uso do desenho universal, de adaptações razoáveis e de tecnologias assistivas, quando necessárias, em ambiente acessível. A casa e a comunidade da pessoa com deficiência devem ser conhecidas. Sua escola, seu trabalho e seus familiares também. A equipe multiprofissional e interdisciplinar deve se deslocar e ter contato com o ambiente da pessoa com deficiência para compreendê-lo e avaliá-lo. Somente a partir deste necessário contato, as barreiras que impedem ou dificultam a participação da pessoa com deficiência podem ser identificadas e, então, viabilizadas soluções que representem a sua modificação ou completa superação. A amplitude e complexidade da avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar indica que os profissionais envolvidos na perícia devem realizar, além da entrevista com a pessoa com deficiência, que deve ser protagonista de seu processo de avaliação, análise documental e visitas ao ambiente da pessoa com deficiência, com possíveis entrevistas com familiares, amigos, professores, vizinhos, pessoas que possam agregar elementos à avaliação, identificando necessidades, habilidades e potencialidades da pessoa com deficiência envolvida. Dados como idade, escolaridade, experiências de trabalho, preferências, hobbies, crenças religiosas, condições financeiras devem ser sopesados, a fim de serem identificadas possibilidades de participação social da pessoa com deficiência, inserção no mercado de trabalho, oportunidades de lazer, produção artística e acadêmica, dentre inúmeras outras (Almeida, 2022, p. 57-58).

Ocorre que, segundo Almeida (2022), embora existam diversas normas no ordenamento jurídico brasileiro acerca da avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar da pessoa com deficiência, nos moldes da com a Convenção de Nova York, este formato de perícia ainda não é uma realidade definitiva no Brasil. Para além:

Inúmeros são os óbices encontrados, especialmente quanto à ausência de estrutura, equipamentos, adaptações razoáveis, tecnologia assistiva e de equipes preparadas e em quantidade suficiente para o desenvolvimento de tarefa de imensa complexidade. Mas, infelizmente, a principal dificuldade consiste na ausência de cultura de reconhecimento e valorização da pessoa com deficiência, em decorrência do ainda preponderante viés médico, segregador e assistencialista. Ainda são comuns processos e procedimentos embasados unicamente em laudos médicos e que desconsideram, por completo, o ambiente da pessoa com deficiência, seus desejos, suas habilidades e potencialidades. Em alguns processos e procedimentos até mesmo os laudos médicos são ausentes e sequer há contato com a pessoa com deficiência em questão. Em muitas localidades, não há um preparo específico e humanista para o tratamento das peculiaridades da pessoa com deficiência. Não há uma percepção generalizada dos operadores, órgãos e instituições acerca da mudança de paradigma com a adoção pelo Brasil do modelo social da deficiência. As pessoas com deficiência ainda enfrentam no Brasil comportamentos hostis à diversidade. A acessibilidade ainda é uma realidade distante. A inclusão tem ares de quimera. Porém, como se viu, a avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar é um direito da pessoa com deficiência, cabendo ao poder público e à sociedade encontrar mecanismos para a sua implementação, suprimindo a carência de recursos materiais e pessoais para a realização das necessárias perícias nos novos moldes. (Almeida, 2021, p. 69)

Nesse contexto:

A implantação do modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência representou um avanço em relação à concepção biológica vigente até 2009. A sua adoção não inflacionou o coeficiente de concessões do BPC, como demonstrou a análise de tendência. Ao contrário, sob a ótica da proteção social, a diminuição no ritmo de concessões após sua adoção, mais exacerbada quando se consideram apenas as concessões não judiciais, evidencia, conforme argumentado, a necessidade de flexibilização dos critérios de avaliação de dependência e vulnerabilidade, em especial aqueles direcionados aos que ganham mais do que $\frac{1}{4}$ de salário-mínimo, sob pena da política reforçar iniquidades ao invés de minimizá-las. [...] Coerente com o desenho do modelo implantado em 2009, a maior razão de deferimentos foi encontrada entre aqueles que vivenciam barreiras ambientais, limitações, restrições e alterações corpóreas graves ou completas. **Todos os que foram considerados com limitações e restrições e alterações corpóreas inexistentes ou leves tiveram o benefício indeferido** (Duarte *et. al*, 2017, p. 3524). (grifo nosso)

Sob essa ótica, Silva e Diniz (2012) argumentam que a definição de um corpo com impedimentos como o de uma pessoa com deficiência não é um exercício neutro de

classificação dos corpos, mas um julgamento moral que combina ideais de normalidade e produtividade. Nesse sentido, a perícia é um exercício de soberania médica no campo dos direitos sociais, visto que são os peritos médicos do INSS que estabelecem quais impedimentos são estados de necessidade para a proteção social.

Tal entendimento também foi apontado nos estudos de Bim e Murofuse (2014), cuja pesquisa concluiu:

O estudo desenvolvido indica que a utilização de parâmetros baseados na CIF, para a avaliação da PcD, manteve a estrutura de exclusão intacta pela não observância efetiva da questão contextual dos requerentes e pelo corpo com impedimento continuar a ser classificado por narrativa biomédica. A CIF e, por conseguinte, os documentos a ela referenciados, são um reflexo da visão hegemônica, segundo a qual, o entendimento comum ainda recai sobre os determinantes do processo saúde-doença, não apresentando as iniquidades em saúde como produto das desigualdades sociais e não reafirmando o papel do Estado para superá-las.

A incorporação dos fatores contextuais (aspectos ambientais e sociais), na forma de avaliação atual, não tem sido relevante na alteração definitiva dos limites excludentes sob os quais está regulamentado o BPC, pois este não remete o requerente à contextualização das mudanças recentes no mundo do trabalho, a financeirização do capital e a mercantilização das políticas públicas, que ocasionam desemprego, precarização do trabalho, redução da proteção social e desesperança por uma vida digna (Bim; Murofuse, 2014, p. 361-362).

Sob a mesma ótica, a Evidência Express (EvEx), iniciativa da Diretoria de Altos Estudos da Escola Nacional de Administração Pública (Enap), publicou, em setembro de 2021, apostila com pesquisa denominada “Avaliação biopsicossocial da deficiência: determinantes da concessão do benefício de prestação continuada”, cujo estudo aprofundado evidenciou o cenário supra apontado:

Considerando todos os resultados apresentados, podemos concluir que há, de fato, preponderância da Avaliação Médica sobre a Avaliação Social. Parte desta preponderância é criada pela divisão de atribuições entre profissionais nas avaliações, uma vez que o qualificador de “Fatores Ambientais” não causa a concessão do benefício em quase nenhum caso teórico. No entanto, há também uma equidade projetada entre os qualificadores de “Atividades e Participação” e “Funções do Corpo”. Na prática, esta equidade acaba perturbada e o qualificador de “Atividades e Participação” se mostra empiricamente mais relevante. A divergência entre avaliadores na capacidade de conceder o benefício é empiricamente menor. Talvez por motivos não adequados, uma vez que esta diminuição se dá pelo fato de que o único caso onde o qualificador de “Fatores Ambientais” de fato “desempata” a decisão pela concessão é exacerbadamente relevante nos dados (Di Pietra e Adamczyk, 2021, p. 26).

Sobre este estudo, Caribé faz apontamentos:

O estudo dos determinantes da concessão do BPC, também desenvolvido pela EvEx/Enap, explorou a importância atribuída à cada etapa da avaliação da deficiência realizada, independentemente, pela perícia médica federal e pelos assistentes sociais do INSS. Na comparação da importância relativa entre a avaliação médica e social, foi estimado que um aumento completo na avaliação social eleva a probabilidade de concessão do BPC em 25.3 pontos percentuais, enquanto o aumento completo na avaliação médica foi associado a 36.9 pontos percentuais de probabilidade de concessão do benefício. Isso levou o estudo a concluir que há, de fato, preponderância da avaliação médica sobre a avaliação social no acesso ao BPC, situação explicada, em parte, pela forma com que as atribuições são divididas entre os profissionais responsáveis pelas avaliações. Essa circunstância pode frustrar o estabelecimento do modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência por equipe multiprofissional e interdisciplinar (Caribé, 2022, p. 103-104).

Ainda de acordo com o autor, os resultados das pesquisas apontam que a estrutura da política do BPC não é a mais apropriada para guiar o processo decisório em análise. Além disso, reforçam a ideia de que a definição dos critérios de acesso a benefícios e serviços deve ser estabelecida durante a formulação da política pública, enquanto os instrumentos devem se dedicar aos aspectos práticos da execução das ações governamentais (Caribé, 2022, p.104).

Fora instituído, para tanto, Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência, denominado Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBr-M), por meio do Decreto Presidencial nº 10.415, de 6 de julho de 2020. Dispõe o parágrafo único do art. 2º do mencionado decreto que o GTI “utilizará o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado como instrumento-base para a elaboração do modelo único de avaliação biopsicossocial da deficiência” (Brasil, 2020).

Ante a necessidade de avaliar a repercussão da adoção desse instrumento específico nas políticas destinadas às pessoas com deficiência, em 2021, o Programa de Mestrado em Interações Estruturais e Funcionais da Reabilitação e o Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, ambos da Universidade de Marília (UNIMAR), realizaram relatório técnico de pesquisa para Análise da Aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado em Requerentes do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Com Deficiência, com o objetivo de comparar o resultado de dois métodos de caracterização da deficiência em requerentes do BPC à Pessoa com Deficiência: o IFBr-M, como instrumento a ser testado, e o instrumento atualmente adotado no BPC, baseado na CIF, para fins de reconhecimento de direito, como padrão de referência. Este estudo analisou uma amostra de 1023 casos, realizando avaliações consecutivas dos instrumentos do BPC e do IFBr-M em requerentes do benefício, por meio da avaliação biopsicossocial conduzida por peritos médicos federais da Subsecretaria da Perícia Médica

Federal (SPMF) e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), onde todos os profissionais teriam sido devidamente capacitados para a aplicação dos instrumentos analisados (Dias *et al.*, 2021).

Os dados dessa análise revelaram uma diferença considerável na caracterização da deficiência entre o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBr-M) e o instrumento atualmente utilizado para conceder o Benefício de Prestação Continuada (BPC) a requerentes. Na amostra estudada, o IFBr-M caracterizou a deficiência em 94,9% dos casos, enquanto o instrumento vigente o fez em 49,7%. De acordo com o estudo, isso representa uma discrepância de 45,3 pontos percentuais ou 91,1% em termos proporcionais e, mesmo excluindo os casos de deficiência leve para o IFBr-M, a taxa de caracterização da deficiência ainda é maior: 62,5% em comparação com os mesmos 49,7%.

Além disso, os resultados destacaram a baixa concordância entre os dois métodos de avaliação da deficiência. A discordância ocorre majoritariamente devido à classificação da quase totalidade da amostra como pessoas com deficiência pelo IFBr-M, enquanto o mesmo não ocorre com o instrumento do BPC. Conforme o relatório:

Uma possível explicação para essas diferenças reside no fato de que o IFBr-M mede a restrição de participação dos requerentes na sociedade que, além da possível deficiência, apresentam condição de vulnerabilidade social. O instrumento do BPC, por outro lado, avalia os três componentes da deficiência, incluindo, além da restrição de participação, as funções e estruturas do corpo e os fatores ambientais. Os qualificadores dos três componentes são combinados para determinar o resultado quanto ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, que define pessoa com deficiência para fins de acesso ao BPC. A definição geral de pessoa com deficiência pode ser feita a partir do modelo social, em oposição a outras abordagens conceituais existentes, em especial, ao tradicional modelo médico (SANTOS; ARAUJO, 2017). [...] O confronto destas definições com os resultados desta pesquisa permite a compreensão da diferença encontrada entre os instrumentos avaliados, visto que o IFBrM caracteriza a deficiência unicamente sob a perspectiva social (UNBCIÊNCIA, 2020), tirando o foco do indivíduo e transpondo-o para o ambiente que circunda essa pessoa sob a ótica da igualdade de condições. Contudo, o IFBr-M desconsidera a existência e o grau do impedimento corporal na avaliação da deficiência, exceto na medida em que afeta a funcionalidade. Sendo esta a principal diferença em relação ao instrumento do BPC, que considera os três componentes da deficiência (funções do corpo e fatores ambientais, além das atividades e participação, que são o foco do IFBr-M), conclui-se que a ausência de avaliação do impedimento corporal é responsável pelas diferenças marcantes documentadas neste trabalho (Dias *et al.*, 2021, p. 33-34).

Ante o exposto, conclui-se que ainda não foi criado pelo Executivo instrumento para cumprir a obrigação de avaliação da pessoa com deficiência nos moldes do conceito

constitucional e da Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2015) de forma eficaz. Em 10 de abril de 2023, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU), o Decreto nº 11.487, instituindo novo Grupo de Trabalho Interministerial sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Sua competência é estabelecida pelos incisos do art. 2º:

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho compete:

I - subsidiar a elaboração de proposta da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência e seu instrumento correlato, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II - propor os processos de implantação e de implementação da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência perante a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - avaliar e finalizar o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado - IFBrM, consideradas as especificidades do ato normativo da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência; e

IV - planejar os processos de formação e de qualificação das equipes para aplicação da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência (Brasil, 2023).

Assim, fica evidente a importância do GTI instituído pelo Decreto nº 11.487/23, ante a necessidade de revisão e possível atualização dos critérios utilizados na avaliação da deficiência para acesso ao BPC, pela criação de um instrumento de aferição que de fato leve em consideração o indivíduo em sua totalidade, ressaltando a importância de considerar não apenas as limitações funcionais, mas também os fatores sociais e de participação, a fim de garantir uma avaliação mais precisa e abrangente das necessidades das pessoas com deficiência.

4 INCONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BPC/LOAS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

De acordo com Leite Amaral (2017), a incorporação do conceito de deficiência à Constituição implica na permanência inalterável dos direitos e proteções individuais destinados a esse grupo, além de ter impacto na interpretação das leis ordinárias que foram estabelecidas antes ou depois da ratificação da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência. Isso se reflete tanto no âmbito do direito à saúde quanto no da previdência e assistência social. Para ele, “a primeira consequência da importação constitucional do conceito é a derrogação da lei infraconstitucional incompatível e o reconhecimento da inconstitucionalidade da legislação conflitante editada posteriormente” (Leite Amaral, 2017). Não obstante:

No plano do direito previdenciário e assistencial, a constitucionalização extirpou qualquer inclinação no sentido de atrelar a deficiência à incapacidade. Destacando-se, inclusive, que a incapacidade social do deficiente, concomitante ou alternativamente à inaptidão clínica/física, constitui justa causa ao deferimento de proteção pelo Estado. Nesta medida, as condições pessoais do deficiente bem como o contexto social em que ele está inserido, adquirem contornos típicos de requisitos de elegibilidade não expressos, nitidamente de suporte constitucional, que devem ser interpretados de modo favorável ao portador de algum impedimento. Diante disso, é inaceitável, quer administrativa, quando judicialmente, a análise solitária e não conjugada do impedimento de longo prazo e das barreiras, especialmente às de contorno social.

Assim, qualquer interpretação ou enunciado legal que constitua óbice a análise do meio social em que inserido o indivíduo e a existência de barreiras a ponto de acarretar sua inaptidão para atividade habitual, configura violação à Constituição Federal. Portanto, a prova social, ao encargo de equipe multidisciplinar e interdisciplinar, deve, no entender do articulista, ser reclamada preponderantemente à prova técnica realizada basicamente sob o aspecto clínico/físico, porquanto a primeira melhor retratará a existência de barreiras sociais, atitudinais, arquitetônicas, tecnológicas e outras que inviabilizam a plena e efetiva participação do deficiente na sociedade. (Leite Amaral, 2017, p. 295)

A redação atual do art. 20, §2º da LOAS determina que, para efeitos de concessão do BPC, é considerada pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (Brasil, 2015). A Lei nº 12.470/11 incluiu o §10 no referido artigo, para determinar que, para os fins do § 2º, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 dois anos (Brasil, 2011).

Ocorre que a literalidade da Convenção de Nova York, norma de caráter constitucional na qual foi baseado o conceito, não indicou o tempo mínimo para que um impedimento fosse considerado de longo prazo, tampouco o fez o art. 203 da Carta Magna, sendo claro ao garantir que a assistência social seria prestada a quem dela necessitar.

Assim, a redação original da LOAS (Brasil, 1993) tinha um conceito de deficiência mais amplo e favorável aos que buscavam o benefício, pois não estabelecia um tempo mínimo de duração da incapacidade. Porém, ao se alterar a lei e se definir o impedimento de longo prazo como aquele que dura dois anos, criou-se uma situação mais difícil e desfavorável aos beneficiários, que não estava de acordo com o que a Constituição previa (Ceron, 2013, p. 55-56). Ainda, argumenta:

é possível constatar que as alterações promovidas na LOAS pelas Leis n.º 12.435/2011 e n.º 12.470/2011, mormente ao definir deficiência como

impedimento de longo prazo e limitá-lo com um critério temporal objetivo, ou seja, como aquele impedimento que produz efeitos por um interstício mínimo de dois anos, foram extremamente restritivas ao acesso ao benefício, restando, pois, impregnadas por latente inconstitucionalidade material. Isso porque, introduziu-se na LOAS um requisito temporal objetivo não previsto no âmbito da Convenção e, conseqüentemente, da Carta Magna, o qual restringiu substancialmente o acesso do deficiente ao amparo assistencial. Tal modificação foi extremamente restritiva aos direitos assegurados na Carta Política e, portanto, contrária aos princípios e objetivos fundados na Constituição Cidadã. Além do mais, o ônus imposto foi gravoso a tal monta, que restou por ser mais restritivo que a própria concepção de deficiência veiculada pela redação original da LOAS, a qual, após anos de lapidação pela doutrina e pela jurisprudência, findou por encontrar uma interpretação condizente com o texto constitucional (Ceron, 2013, p. 59-60).

Nesse mesmo sentido:

De fato, se a assistência social é segmento da Seguridade Social destinada a amparar as pessoas necessitadas a fim de garantir-lhes uma vida minimamente digna, não faz sentido impor à pessoa esperar dois anos para que possa fazer jus ao BPC. Considerando-se a razão da norma e a ausência de fixação de prazo mínimo para que a pessoa seja considerada deficiente, a constitucionalidade desta nova redação deve ser questionada, por ter extrapolado o dispositivo constitucional (Mesquita, 2013 *apud* Ceron, 2013, p. 55).

Ademais, Bittencourt (2023):

A Constituição Federal de 1988 foi clara ao garantir prestações assistenciais "a quem dela necessitar" definindo, ainda, que essa proteção visa assegurar outros bens constitucionalmente garantidos à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, promovendo, inclusive, sua integração social e no mercado de trabalho, tendo a lei regulamentadora definido, mais uma vez, a realização de políticas garantidoras de necessidades básicas. A interpretação da expressão constitucional já demonstra o alto grau de vulnerabilidade social dos destinatários das prestações assistenciais, pois todo e qualquer pessoa que venha a necessitar auxílio deverá receber essa especial proteção do Estado, independentemente de ter vertido contribuições para o sistema de proteção social. Logicamente, o escopo da norma é integrativo, retirar da margem (mesmo que parcialmente) e incluir dentro de um contexto social mais justo e igualitário, porém, devendo garantir apenas e tão somente as necessidades básicas. O que se entende por "necessidades básicas"? (...) Não há, em verdade, como trabalhar o termo "necessidades básicas" dentro de uma visão limitada, hermeticamente fechada, objetiva, pois a necessidade básica de cada um se altera diante da multiplicidade de situações reais que se apresentam na vida das pessoas, seja em decorrência do local (espaço geográfico) em que vivem, seja pela questão cultural que os cerca, o grau de deficiência, enfim, pelas contingências da vida. pelas contingências da vida (Bittencourt, 2023, p. 32-33).

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por sua vez, diante das controvérsias do que seria considerado impedimento de longo

prazo, editou a Súmula nº 48, para firmar entendimento de que para fins de concessão do BPC, a deficiência exige a configuração de impedimento com duração mínima de dois anos, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Em sua redação original, a Súmula 48 dispunha que “a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”. Após a alteração em 2019, passou a vigorar nos seguintes termos:

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (SUMULA 48 DA TNU - PEDILEF n. 0073261-97.2014.4.03.6301, alterado na sessão de 25/04/2019, publicação em 29/04/2019).

Para Bittencourt (2023, p. 415), “por um lado, a Súmula trouxe grande avanço, pois fixou de uma vez por todas que o requisito para obtenção do benefício é a existência de deficiência, que é diferente da incapacidade laborativa”, entretanto defende que:

a redação poderia ter sido um pouco mais clara, pois o termo "não se confunde necessariamente" pode trazer a ideia de que em determinadas situações eles podem ser coincidentes, o que em nosso sentir, é indevido. Poderia a redação simplesmente ter afirmado que a deficiência não se confunde com incapacidade laborativa.

Em que pese o avanço acima, a Súmula também trouxe uma significativa regressão. Já tinha a Turma Nacional de Uniformização estabelecido em sua jurisprudência que a deficiência com prazo menor de 2 (dois) anos também gerava direito ao benefício. Infelizmente, sem trazer qualquer justificativa para realização da quebra de paradigma, não só se passou a adotar posicionamento mais restritivo como o fez também por intermédio de Súmula.

A questão ainda não passou pelo crivo das cortes superiores, pelo que, atualmente, o norte interpretativo parece estar nas mãos da Turma Nacional de Uniformização.

Acreditamos, contudo, que o critério utilizado pela TNU fere a Carta Maior, pois insere na legislação infraconstitucional um critério restritivo que inexistia na Convenção de Nova Iorque, que como se sabe tem caráter de norma constitucional (BITTENCOURT, 2023, p. 415-416).

No mesmo sentido, Moreira (2013) defende que a imposição de um critério temporal objetivo por parte do legislador infraconstitucional, tem o nítido intento de restringir a concessão do BPC à PcD, dado o entendimento jurisprudencial vetorizado no sentido de que a transitoriedade da incapacidade não constitui óbice à concessão do benefício assistencial, bem como acrescenta que:

Com isso, o legislador pretendeu vedar a concessão do BPC/PcD quando a transitoriedade da incapacidade operar-se por um interregno temporal inferior a um biênio.

Nesta toada, indaga-se: há compatibilidade do § 10 do art. 20 da LOAS com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência?

A censura formulada ao § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 diz respeito ao fato de o legislador ordinário ter fixado um lapso temporal mínimo de 2 anos, para fins de configuração de um quadro de impedimento de longo prazo, quando, por sua vez, tal limitação temporal não se encontra prevista no texto do art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova York).

Eclode, nesta balada, um relevante questionamento: o conceito constitucional de deficiência pode ser restringido por lei ordinária?

Merece ser frisado que o art. 2º da aludida Convenção tratou de conferir definições a vários institutos nela contemplados, o que, iniludivelmente, leva a se concluir que a ausência de um conceito do que vem a ser impedimento de longo prazo no corpo da Convenção de Nova York foi intencional, portanto, trata-se de um silêncio eloquente, de sorte que não incumbiria ao legislador ordinário extrapolar os limites do seu poder regulamentar, dispondo diversamente da norma de naípe constitucional (formal e material), pois, como dito alhures, a mencionada convenção foi aprovada segundo o rito e o quórum previstos no § 3º do art. 5º da CRFB, portanto, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro como emenda constitucional (Moreira, 2013, p. 182-183).

Com base na hierarquia das normas do ordenamento jurídico brasileiro, a lei deve ser interpretada conforme o texto constitucional. No caso em análise, não cabe à legislação infraconstitucional suprimir garantias fundamentais a partir da criação de critérios mais severos, sobretudo porque isso violaria o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao mínimo existencial.

Sobre os parâmetros de mínimo existencial e conceito de dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, respectivamente, por Sarlet:

temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (Sarlet, 2011, p. 28).

Ademais:

No caso do Brasil, onde também não houve uma previsão constitucional expressa consagrando um direito geral à garantia do mínimo existencial, os próprios direitos sociais específicos (como a assistência social, a saúde, a moradia, a previdência social, o salário-mínimo dos trabalhadores, entre outros) acabaram por abarcar algumas das dimensões do mínimo existencial,

muito embora não possam e não devam ser com ele confundidas (Sarlet, 2015).

No que concerne ao princípio da vedação ao retrocesso, Daloia e Almeida (2020) fazem algumas considerações:

[...] é norma jurídica constitucional implícita, com fulcro em um plexo de outros princípios regentes do sistema. Tem sede constitucional em diversos dispositivos que abarcam princípios, conforme aponta Ingo W. Sarlet, o que permite obter um perfil jurídico consideravelmente bem definido, sobretudo se considerando o caráter implícito que possui. Tal princípio implica uma proibição de regressão no grau de efetivação dos direitos fundamentais, estando diretamente relacionado com o núcleo axiológico do texto constitucional e os princípios fundamentais da República. Nesse contexto, a não regressão imposta pelo princípio tem como uma das bases a mesma lógica que sustenta institutos fundados na segurança jurídica, como é a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, por exemplo. Não são estranhas ao ordenamento constitucional solidificações de situações jurídicas, como é o cerne do princípio da vedação do retrocesso (Daloia; Almeida, 2020, p. 8)

Não obstante:

Conforme assevera Ingo W. Sarlet, os direitos fundamentais representam, no ordenamento jurídico, verdadeiras manifestações do princípio da dignidade humana, refletindo-o e pormenorizando-o no ordenamento jurídico. Essa mesma carga normativa, composta pelo regime jurídico de direitos fundamentais e pelo princípio da dignidade humana, lastreia e compõe a vedação do retrocesso. Desse plexo retira-se a baliza mínima da vedação do retrocesso: a garantia do mínimo essencial. Esta, como consequência primária do princípio da dignidade humana, pauta a atuação do Estado e compõe o núcleo principal da ordem jurídica, preenchendo também a estrutura normativa básica da vedação do retrocesso (Daloia; Almeida, 2020, p. 12).

Conforme Bittencourt (2023, p. 412), diante da tensão entre a normatividade constitucional e a "faticidade" do fenômeno jurídico, cabe ao Supremo Tribunal Federal assegurar a integridade da Constituição, garantindo uma interpretação que esteja em conformidade com a lei, e não o oposto. Isso se torna crucial para não comprometer a rigidez inerente à Constituição. O constituinte originário, ao estabelecer critérios como "não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" na Constituição Federal (Brasil, 1988), visava oferecer proteção social aos indivíduos incapazes de prover seu sustento, fundamentado nos princípios da dignidade humana, solidariedade social e erradicação da pobreza presentes na lei fundamental.

Em uma sequência lógica de pensamento, "a preservação da dignidade humana demanda tanto a preservação do *status quo* quanto a implementação do que se faz necessário para suprir as necessidades básicas dos indivíduos" (Bittencourt, 2023). Nesse sentido, incontestável que negligenciar o amparo a um ser humano desprovido, inclusive de recursos físicos para garantir

sua subsistência, equivale a uma clara desconsideração do princípio da dignidade da pessoa humana.

É importante enfatizar, ainda, que o inciso IV do artigo 4º da Convenção de Nova York estipula a proibição do retrocesso, proibindo que os Estados signatários reduzam a aplicação de normas internas que sejam mais favoráveis às pessoas com deficiência. Entretanto, apesar da expressa disposição, fora introduzido no sistema jurídico brasileiro um critério temporal para a concessão de assistência social às pessoas com deficiência.

Nesse sentido corrobora Courtis (2006):

Desde el punto de vista conceptual, la obligación de no regresividad constituye una limitación que los tratados de derechos humanos pertinentes y, eventualmente, la Constitución imponen sobre los Poderes Legislativo y Ejecutivo a las posibilidades de reglamentación de los derechos económicos, sociales y culturales. La obligación veda al legislador y al titular del poder reglamentario la adopción de reglamentación que derogue o reduzca el nivel de los derechos económicos, sociales y culturales de los que goza la población (COURTIS, 2006, p.17).

Sob tal ótica, o objetivo primordial desse princípio implícito no texto constitucional seria estabelecer restrições à ação do legislador ordinário no que diz respeito à supressão ou limitação dos direitos fundamentais sociais já concretizados em nível infraconstitucional, na medida em que esses direitos já são protegidos pelo Poder Constituinte Reformador, por meio das "cláusulas pétreas", da mesma maneira que ocorre com os direitos salvaguardados pela figura legal do direito adquirido prevista no inc. XXXVI, art. 5º da CF/88 (Souza, 2010, p. 5). Portanto, a proibição do retrocesso social é uma expressão da Constituição dirigente, atuando como um mecanismo efetivo para resguardar os direitos fundamentais sociais.

Por conseguinte, resta evidente a transgressão às mencionadas normas constitucionais, uma vez que ao introduzir o critério temporal, restringe-se o alcance do mínimo existencial associado à promoção da dignidade humana, gerando uma dupla exclusão e marginalização daqueles que, verificada situação de vulnerabilidade social e a existência impedimentos e barreiras que limitem sua participação social em igualdade de condições com as demais pessoas, não cumprem o requisito temporal de 2 anos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo analisar a eficácia dos critérios de caracterização da deficiência na concessão do BPC/LOAS, à luz dos conceitos constitucionais trazidos pela

Convenção Internacional da ONU de 2006 sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Brasil em 2009.

Para tanto, foi feita uma introdução ao tema, examinando a evolução legislativa dos mecanismos de proteção social para pessoas com deficiência e seus reflexos práticos. Foi traçado um panorama histórico desde a garantia constitucional da seguridade social para aqueles em situação de necessidade até a definição dos critérios e requisitos para o benefício assistencial. Também foi discutida a transição do modelo de avaliação biomédica para o modelo biopsicossocial do indivíduo, especialmente após a publicação da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) pela Organização Mundial da Saúde em 2001 e a subsequente incorporação dos conceitos da Convenção de Nova York, que amplia o conceito de deficiência como resultado das barreiras impostas pela sociedade.

Constatou-se que, apesar das atualizações normativas, a avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar da deficiência ainda não é uma realidade no Brasil. Isso se deve à resistência dos peritos em adotar a concepção atualizada de deficiência como complexa interação entre as funções corporais e os fatores ambientais e sociais, resultando na prevalência da avaliação médica sobre a avaliação social. Além disso, a falta de estrutura e capacitação adequada para equipes multidisciplinares representa um obstáculo significativo (Almeida, 2022, p. 69). Isso demonstra a necessidade de um modelo unificado de avaliação capaz de promover a inclusão das pessoas com deficiência no contexto social, assegurando condições igualitárias e garantindo o mínimo essencial para uma vida digna.

Ademais, foi evidenciada a inconstitucionalidade da imposição de um requisito temporal não previsto na legislação, o qual restringe o acesso ao benefício para pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social que não atendem ao critério de longo prazo para caracterização do impedimento. Essa restrição contraria o propósito principal da assistência social, que deveria ser prestada a todos aqueles que dela necessitam, independentemente de contribuição à seguridade social. Além disso, foi enfatizada a relação dessas questões com os princípios da preservação da dignidade humana e da proibição do retrocesso.

Assim, conclui-se que os critérios de identificação de deficiência utilizados na avaliação para a concessão do BPC/LOAS não são eficazes, pois não refletem os conceitos constitucionais introduzidos pela Convenção Internacional da ONU de 2006 sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Esses conceitos exigem uma abordagem ampla e multidimensional da deficiência, que considere não apenas os aspectos

biológicos, mas também os psicológicos, sociais e ambientais que interferem na participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade. Portanto, é necessário que o Estado brasileiro revise os seus procedimentos de avaliação e adote um modelo unificado, multiprofissional e interdisciplinar, que respeite os direitos humanos e a dignidade das pessoas com deficiência, bem como os princípios da seguridade social e da proibição do retrocesso. Dessa forma, o benefício assistencial poderá cumprir a sua função de garantir o mínimo existencial e a inclusão social das pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, é pertinente invocar o princípio basilar da hermenêutica: onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir. Sob tal ótica, se a lei não estabelece um prazo mínimo para a caracterização do impedimento, não cabe ao perito médico ou social impor essa restrição, sob pena de violar o direito das pessoas com deficiência ao benefício assistencial. Da mesma forma, se a lei não limita a deficiência a uma mera condição médica, não cabe ao avaliador ignorar os demais fatores que influenciam na funcionalidade e na participação social das pessoas com deficiência. Portanto, é imprescindível que a avaliação da deficiência seja realizada de forma ampla e integral, respeitando os preceitos constitucionais e os direitos humanos das pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvia Leticia de. **O direito da pessoa com deficiência à avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/25816>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BIM, Miriam Cláudia Spada; MUROFUSE, Neide Tiemi. Benefício de Prestação Continuada e perícia médica previdenciária: limitações do processo. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 35, n. 117, p. 339-365, jan./abr. 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282014000100020. Acesso em: 23 nov. 2023.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual de benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 5. ed. Curitiba: Alteridade, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/D6214compilado.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.617, de 2011**. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7617.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.470, de 2011**. Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112470.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Instituto Nacional do Seguro Social. **Portaria Conjunta nº 2, de 30 de março de 2015.** Dispõe sobre critérios, procedimentos e instrumentos para a avaliação social e médica da pessoa com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 mar. 2015. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/portarias/2015/portaria_conjunta_INSS_2_2015_BPC.pdf. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 2019.** Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113846.htm. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº 48.** Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Diário Eletrônico da Justiça Federal, Brasília, DF, n. 40, p. 2, 29 abr. 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=48>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.415, de 6 de julho de 2020.** Institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2020. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=10415&ano=2020&ato=d3eITSE9EMZpWT62c>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.063, de 2022.** Estabelece os critérios e os requisitos para a avaliação de pessoas com deficiência ou pessoas com transtorno do espectro autista para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11063.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.724, de 2023.** Institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS); dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal; altera as Leis nºs 3.268, de 30 de setembro de 1957, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19

de outubro de 2006, 10.486, de 4 de julho de 2002, 13.328, de 29 de julho de 2016, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 14.204, de 16 de setembro de 2021; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.713, de 25 de novembro de 1998, 9.986, de 18 de julho de 2000, e 14.059, de 22 de setembro de 2020, e a Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14724.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

CARIBÉ, Sérgio Ricardo Costa. **A instrumentação da ação pública na avaliação biopsicossocial da deficiência: uma análise da experiência brasileira.** 2022. 113 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Governo) – Fundação Getúlio Vargas, Brasília, 2022. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/FGV_6a6e63e21b619940adea3efe39011791. Acesso em: 18 nov. 2023.

CERON, Lucas Freier. **O impedimento de longo prazo como requisito à concessão de benefício assistencial: a inconstitucionalidade da sua limitação com critério temporal objetivo.** 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/11403?locale-attribute=es>. Acesso em: 22 nov. 2023.

COURTIS, Cristian. **Ni un paso atrás: la prohibición de regresividad en materia de derechos sociales.** Buenos Aires: Del Puerto, 2006. Disponível em: <https://www.cels.org.ar/web/wp-content/uploads/2006/08/Ni-un-paso-atras.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

DALOIA, Lucas Antonio Pires; ALMEIDA, Silvia Leticia de. **A inconstitucionalidade da revogação do Decreto 8.954/2017 e a proibição do retrocesso na implementação do cadastro nacional de inclusão da pessoa com deficiência.** 2020. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/4261>. Acesso em: 27 nov. 2023.

DI PIETRA, Giovanni; ADAMCZYK, Willian. **Avaliação biopsicossocial da deficiência: determinantes da concessão do benefício de prestação continuada.** Evidência Express. Estudos da Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2021. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/7384>. Acesso em: 23 nov. 2023.

DIAS, Jefferson Aparecido *et al.* **Análise da aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado em requerentes do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência.** Relatório técnico de pesquisa. Universidade de Marília (UNIMAR): Programa de Mestrado em Interações Estruturais e Funcionais da Reabilitação; Programa de Mestrado e Doutorado em Direito. 2021. 36 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/publicacoes/Doc.09AnlisedaAplicaodondicedeFuncionalidadeBrasileiroModificadoemRequerentesdoBenefciodePrestaoContinuadaPessoaComDeficinciaUnimar.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.

DUARTE, Cristina Maria Rabelais; MARCELINO, Miguel Abud; BOCCOLINI, Cristiano Siqueira; BOCCOLINI, Patrícia de Moraes Mello. Proteção social e política pública para populações vulneráveis: uma avaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social-BPC no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 11, p. 3515-3526,

nov. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/sjNbw8MRCD5R9LzHQpH7RDC/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 nov. 2023.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. O novo conceito constitucional de Pessoa com deficiência: um ato de coragem. **Revista TRT da 2ª Região**, São Paulo, n. 10, p. 37-77, 2012. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/78834>. Acesso em: 17 nov. 2023.

KLAZURA, M. A.; FOGAÇA, V. H. B. **Pessoa com deficiência entre o modelo biomédico e o modelo biopsicossocial: concepções em disputa**. Emancipação, Ponta Grossa - PR, Brasil., v. 21, p. 1–18, 2021. DOI: 10.5212/Emancipacao.v.21.2013498.006. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/13408>. Acesso em: 30 nov. 2023.

LEITE AMARAL, J. (2020). Os reflexos da ampliação conceitual de deficiência nos benefícios previdenciários e assistenciais. **Revista Da Defensoria Pública Da União**, 1(10), 3284-299. Disponível em: <https://doi.org/10.46901/revistadapu.i10.p284-299>. Acesso em: 25 nov. 2023.

MOREIRA, Jean Soares. Benefício assistencial à pessoa com deficiência: reflexões acerca das alterações legislativas patrocinadas pelas Leis nºs 12.435/2011 e 12.470/2011. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 6, p. 157-193, 2013. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/91>. Acesso em: 26 nov. 2023.

OLIVEIRA, Carla Benedetti de. **Aposentadoria da pessoa com deficiência sob a visão dos Direitos Humanos**. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19610>. Acesso em: 26 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova York, 13 dez. 2006. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities-2.html>. Acesso em: 12 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde**. Lisboa: Direção-Geral da Saúde, 2004. Disponível em: <https://catalogo.inr.pt/documents/11257/0/CIF+2004>. Acesso em: 13 nov. 2023.

SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência e democracia: a interpretação do Poder Judiciário sobre o benefício de prestação continuada**. 2009. 107 f. Dissertação (Mestrado em Política Social)-Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/4733>. Acesso em: 18 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. Disponível em: https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf. Acesso em: 26 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito ao mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência. **Revista do Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 maio 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

SILVA, Janaina Lima Penalva da; DINIZ, Debora. Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 262-269, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/YLd5Z7mWwGL5TgMp4LPpCVb/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

SOUZA, Italo Roberto Fuhrmann e; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Proibição do retrocesso e direitos sociais: entre o dever de legislar e o imperativo da omissão em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. In: **IV MOSTRA DE PESQUISA DA PÓS-GRADUAÇÃO**, 2009. Porto Alegre: PUCRS, 2010. p. 1-15. Disponível em: https://editora.pucrs.br/anais/IVmostra/IV_MOSTRA_PDF/Direito/72277-ITALO_ROBERTO_FUHRMANN_E_SOUZA.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.